



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI

Rua Vinte e Dois de Abril, 199 - Fórum Cível - Estância Pinhais - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240 - Fone: (41) 3033-4616 -
E-mail: pin-1vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0008105-45.2020.8.16.0033

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Exequente(s): COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS IMOBILESTE LTDA ME
EDGAR EDUARDO BAUDRACCO

Imobyleste Corretora Administradora de Imoveis Ltda

Executado(s): ANILDA CELIA FISCHER DE AMORIM

BELARMINO DE AMORIM

ROSELY AMORIM DA SILVA BENTO

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0008105-45.2020.8.16.0033.0011

No dia 31 de março de 2023, nesta Secretaria da Vara Cível de Pinhais, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Fabiane Kruetzmann Schapinsky, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**^[1] sobre o seguinte imóvel: Lote de terreno urbano nº 24, da quadra nº 66, da Planta Vila Maria Antonieta, situado no Município de Pinhais, registrado na Matrícula nº 32.437 do Cartório de Registro de Imóveis de Pinhais - PR, e de propriedade de **BELARMINO DE AMORIM**, portador (a) do RG 35081801 SSP/PR e CPF 336.807.449-00, ficando este(a) como depositário do bem^[2]. O valor da dívida é de R\$ 25.639,48 (vinte e cinco mil seiscientos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 27/09/2022. Eu, Marcelo Kloss, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Pinhais, 31 de março de 2023.

Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Juíza de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

